CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Processo 067/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chefe do Executivo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n. 664/2023, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal zebrada em frente às rampas de acessibilidade e fixação de placas de sinalização, e dá outras providências", conforme mensagem nº 74/2025.*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de parecer sobre o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 664/2023, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal zebrada em frente

das rampas de acessibilidade e fixação de placas de sinalização, e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo reforçar a acessibilidade urbana no Município de Natal, determinando a adoção de sinalização horizontal (faixa zebrada na cor amarela) em frente às rampas de acessibilidade nas calçadas públicas, bem como a fixação de placas verticais indicativas. A responsabilidade pela execução e fiscalização da norma seria da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU).

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

A iniciativa do Projeto de Lei nº 664/2023 se insere no esforço legítimo de ampliação da acessibilidade urbana, conforme preconiza a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

De fato, o aperfeiçoamento da sinalização das rampas de acessibilidade é medida positiva, alinhada à promoção da mobilidade e da cidadania para pessoas com deficiência.

Todavia, mesmo que a finalidade seja nobre, é necessário verificar se o meio proposto respeita os limites constitucionais de competência e organização administrativa.

2.2. Constitucionalidade

Em primeiro lugar, verifica-se vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a norma impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, sem observar os limites da função legislativa.

Isso é constatado nas disposições que tratam de como o Executivo deve realizar a sinalização e fiscalização das rampas de acessibilidade, interferindo diretamente na sua liberdade de organização administrativa, de planejamento e execução de políticas públicas — competências próprias do Chefe do Executivo, conforme o art. 84, II e VI, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Ademais, a ingerência do Legislativo na forma de execução de políticas públicas fere o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reforçado como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, III, da CRFB/1988 impedindo que um Poder invada a esfera de atuação do outro.

Embora possa legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I da CF/88), não é permitido ao Poder Legislativo estabelecer comandos específicos sobre atos de gestão administrativa, como sinalização viária, definição de prioridades orçamentárias ou designação de competências operacionais da máquina pública.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Além do vício de inconstitucionalidade, o projeto viola a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever obrigações que acarretam novas despesas públicas — no caso, pintura de sinalização, confecção e instalação de placas, e fiscalização — sem apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequente, bem como com declaração do

ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em desrespeito ao disposto no art. 16, incisos I e II, da LRF.

Nesse sentido, a omissão compromete a legalidade da norma, pois normas com impacto tal impacto na administração devem observar os princípios do equilíbrio das contas públicas e da responsabilidade na gestão fiscal.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Embora o mérito da proposta tenha relevância social — ao buscar maior visibilidade e efetiva proteção às rampas de acessibilidade —, sua forma de implementação legislativa compromete a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes, ao impor deveres administrativos sem o devido respeito à autonomia do Executivo.

Ademais, a ausência de estudo de viabilidade financeira e operacional torna incerta a execução da medida, podendo gerar uma lei inócua ou de difícil cumprimento, o que contraria o interesse público.

2.5. Viabilidade

A viabilidade da proposta encontra-se prejudicada pelos vícios constitucionais e pela ausência de compatibilidade orçamentária. A imposição de obrigações sem previsão de recursos compromete a efetividade da norma e pode desequilibrar o planejamento da administração pública.

Além disso, o Município já adota, no âmbito da Secretaria de Mobilidade Urbana, procedimentos técnicos de sinalização baseados nas normas do

CONTRAN, cuja atualização e implementação demandam planejamento técnico e financeiro, o que não pode ser substituído por imposições legislativas casuísticas.

3. VOTO

Ante o exposto, opina **pela MANUTENÇÃO do veto integral** aposto no Processo nº 067/2025 ao Projeto de Lei nº 664/2023, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por incorrer em **inconstitucionalidade**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador